

de 17 de Novembro de 1922, será ao professor arbitrada a melhoria do professor da mesma categoria pedagógica dos liceus.

§ 2.º Esta gratificação começa quando se iniciarem os trabalhos escolares e termina com o ano lectivo.

Art. 3.º São extensivas aos professores do ensino médio, instrução primária superior e do ensino oficial do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e aos professores e professoras do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que não pertençam aos 1.º e 10.º grupos ou sejam contratados, as disposições do artigo 80.º e seu § único, artigo 96.º e seus parágrafos e alíneas, artigo 98.º, § 1.º do artigo 99.º, artigo 102.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, artigo 103.º e seus parágrafos, artigo 104.º, artigo 106.º, artigo 107.º e seu § único e § 6.º do artigo 144.º do decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925.

Art. 4.º Aos professores ou professoras de instrução primária geral dos Institutos Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar e Feminino de Educação e Trabalho scr-lhes há aplicada a legislação do Ministério da Instrução Pública, referente aos mesmos professores e relativa a diurnidades, horas obrigatórias de serviço, perda de vencimento por faltas às aulas e gratificações por horas de serviço extraordinário e de exames.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Divisão do consumo público

Portaria n.º 4:582

Considerando que o regime de panificação vem de ser modificado pelo decreto n.º 11:432, de 19 de Janeiro de 1926;

Considerando que nas alterações estabelecidas se especificam tipos, pesos e preços, quer de pão quer de farinhas;

Considerando que no que se refere à verificação da pesagem se estabelece doutrina nova que impede se iluda a fiscalização;

Considerando que se tornou necessário e urgente dar plena satisfação ao público consumidor, que nas suas persistentes e justas reclamações de há muito vem solicitando medidas que o protejam contra abusos e fraudes que nos últimos tempos se vêm avolumando;

Considerando que os agentes de fiscalização precisam ser instruídos devidamente não só para o fiel cumprimento do que vem de se determinar, como para que o seu trabalho seja coordenado e resulte proveitoso aos fins especiais que se tem em vista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam aprovadas as instruções para a fiscalização das farinhas e pão que pelo mesmo Ministro baixam assinadas.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1926.—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*

Instruções para a fiscalização das farinhas e pão

Das farinhas

1.ª Os tipos e preços de farinhas para panificação que as fábricas de moagem ficam obrigadas a fornecer às padarias são:

Farinha extra	2\$60
Farinha de 1.ª	2\$00

2.ª A farinha extra é exclusivamente destinada ao fabrico do pão de luxo e a farinha de 1.ª ao do pão de família.

3.ª Toda a farinha encontrada na posse de intermediários que seja vendida a preço superior ao legal deverá ser apreendida. Exceptua-se, porém, a farinha existente em armazéns para venda a retalho, quando essa existência não seja superior a 450 quilogramas.

Do pão

5.ª Os tipos e preços de pão que se tornam obrigatórios para a venda em Lisboa, Porto e respectivos concelhos limítrofes são os seguintes:

Pão de luxo	2\$60
Pão de família	2\$00

6.ª O pão de luxo—formato pequeno—é fabricado exclusivamente com farinha extra, com os tipos normais e peso unitário igual ou inferior a 250 gramas, permitindo-se também o fabrico de fôrmas para sanduiches com o peso de 500 e 1:000 gramas.

7.ª O pão de família é fabricado exclusivamente com farinha de 1.ª e o seu fabrico e venda só são permitidos com os tipos normais e o peso de 500 e 1:000 gramas.

8.ª Todo o pão que não satisfaça às condições dos n.ºs 6.º e 7.º será apreendido e entregue a qualquer casa de caridade, devendo o agente de fiscalização levantar o respectivo auto e cobrar o recibo ou declaração da casa de beneficência que o recebeu.

9.ª O pão vendido nas padarias, qualquer que seja o seu tipo, deverá ser pesado à vista do comprador e o contrapêso da mesma qualidade. Exceptua-se da pesagem o pão pequeno, quando vendido em quantidade inferior a 1:000 gramas.

10.ª O pão vendido aos domicílios não poderá ter quebra superior a 6 por cento, para o que os distribuidores deverão exigir nas padarias a sua verificação antes da saída das mesmas.

11.ª Os agentes para a fiscalização destas disposições servir-se hão da balança das padarias ou de qualquer outro estabelecimento, quando isso se torne necessário, incidindo essa pesagem num conjunto máximo de 25 pães ou o que existir no cabaz no acto da verificação, num limite mínimo de 10 pães.

12.ª Quando qualquer padaria não tenha à venda pão de família será a mesma obrigada a vender o pão de luxo pelo mesmo preço do de família.

13.ª Até o fim do corrente mês é permitido o fabrico de pão de 2.ª qualidade do antigo tipo, não devendo, porém, a partir do dia 1 de Março próximo futuro haver nas padarias qualquer existência de farinha para o fabrico daquele pão.

14.ª Os agentes de fiscalização levantarão autos das infracções que verificarem, entregando-os na Secção de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, que procederá de harmonia com a lei em vigor.

Ministério da Agricultura, 23 de Fevereiro de 1926.—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*